



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE(12134) Nº 0600860-20.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0600860-20.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

EMBARGANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

EMBARGADO: TEOTONIO BRANDAO VILELA FILHO, ARTUR SAMPAIO BRANDAO VILELA

EMBARGADA: ALICE SAMPAIO BRANDAO VILELA, MARIA SAMPAIO BRANDAO VILELA

Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS JOEL NUNES MARQUES - AL11419, EFREM JOSE LYRA DE ALMEIDA JUNIOR - AL9639, DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA - AL10982, DELSON LYRA DA FONSECA - AL7390, CLARISSE DE OLIVEIRA LYRA - AL19807, ALEX PURGER RICHA - AL9355B

Advogados do(a) EMBARGADO: RENATO LIMA CORREIA - AL4837, ANA MARIA MOREIRA - AL3161, MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JUNIOR - AL6112, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL2040-B

Advogados do(a) EMBARGADA: RENATO LIMA CORREIA - AL4837, ANA MARIA MOREIRA - AL3161, MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JUNIOR - AL6112, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL2040-B

Advogados do(a) EMBARGADA: RENATO LIMA CORREIA - AL4837, ANA MARIA MOREIRA - AL3161, MARCOS AUGUSTO DE ALBUQUERQUE EHRHARDT JUNIOR - AL6112, EVERALDO BEZERRA PATRIOTA - AL2040-B

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO DE PREMISSA FÁTICA NO ACÓRDÃO. JULGAMENTO DO AGRAVO EM SESSÃO VIRTUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. NULIDADE NÃO CARACTERIZADA. ART. 219 DO CÓDIGO ELEITORAL. CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em CONHECER e REJEITAR os Embargos de Declaração, nos termos do voto da Relatora.

Maceió, 06/09/2023

Desembargador Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

RELATÓRIO

1. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL em face do Acórdão id. 10048874, sob alegação de nulidade julgado.
2. Por meio do julgado embargado, esta Corte Regional negou provimento ao Agravo Interno manejado pelo Ministério Público Eleitoral (id. 10027106) e, em consequência, manteve íntegra a decisão recorrida (id. 10022608), que extinguiu o presente feito cautelar, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC.
3. Alega o embargante que o julgamento do Agravo Interno seria eivado de nulidade decorrente da sua realização em sessão virtual (eletrônica), com inobservância do previsto no art. 2º da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020, que dispõe acerca das sessões de julgamento, por meio eletrônico, em plenário virtual e por videoconferência, no âmbito deste Tribunal.
4. Após regular intimação, foram apresentadas por ARTUR SAMPAIO BRANDÃO VILELA, ALICE SAMPAIO BRANDÃO VILELA E MARIA SAMPAIO BRANDÃO VILELA as contrarrazões id. 10058916, bem como por TEOTÔNIO BRANDÃO VILELA FILHO as contrarrazões id. 10059461.
5. Ambas as petições de contrarrazões veiculam pretensão de não provimento dos Embargos de Declaração, ante a ausência de indicação, pelo embargante, de omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa fática no Acórdão, bem como de qualquer vício ou prejuízo decorrente do julgamento.
6. É o Relatório.

VOTO

7. Trago à apreciação do Pleno desta Corte Regional Eleitoral Embargos de Declaração opostos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, com a pretensão de reconhecimento da nulidade do Acórdão id. 10048874.
8. Inicialmente, verifico que o recurso é cabível e o embargante tem interesse na análise da demanda. Ademais, não há fato impeditivo ou extintivo da faculdade recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito, passando ao seu enfrentamento.
9. O acórdão embargado foi ementado nos seguintes termos:

EMENTA

AGRAVO INTERNO. DECISÃO TERMINATIVA. PERDA DO OBJETO. ALEGAÇÃO DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPOSTO REQUERIMENTO PENDENTE DE APRECIÇÃO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES. DECISÃO FUNDAMENTADA. AMPARO NORMATIVO E JURISPRUDENCIAL. AGRAVO CONHECIDO E DESPROVIDO.

10. Conforme prevê o art. 275 do Código Eleitoral c/c o art. 1.022 do CPC, são cabíveis Embargos de Declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; e/ou corrigir erro material.
11. Admite também o STJ, excepcionalmente, a oposição de aclaratórios em virtude de erro de premissa fática que fundamente a decisão do Colegiado.
12. No presente caso, limita-se o embargante a aduzir que o Acórdão seria nulo em virtude de o julgamento ter ocorrido em sessão virtual (eletrônica), com inobservância do art. 2º da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020, que assim dispõe acerca das sessões de julgamento, por meio eletrônico, em plenário virtual e por videoconferência, no âmbito deste Tribunal:

Art. 2º Os processos de competência do Tribunal poderão ser julgados em sessão realizada em Plenário Virtual, salvo os que tenham natureza criminal e os que, a critério do relator, apresentarem complexidade na matéria e/ou nos fatos neles discutidos, quando serão julgados em sessão presencial ou em sessão realizada por videoconferência.

13. Analisados os autos, contata-se que o julgado é isento dos vícios justificadores do cabimento de Embargos de Declaração, conforme previstos nos arts. 275 do Código Eleitoral e o art. 1.022 do CPC.
14. Veja-se que em nenhuma passagem da petição recursal a parte embargante suscitou omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa fática no julgado, não havendo que se cogitar do acolhimento dos Embargos de Declaração por tais motivos.

15. Com relação à alegada nulidade do Acórdão por inobservância do 2º da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020, a tese não merece prosperar.
16. É que, ainda que se cogite da possibilidade de tal discussão ser suscitada na via estreita dos aclaratórios, sob o argumento de se tratar de suposta questão de ordem pública, a aludida nulidade processual não restou caracterizada por duas razões objetivas.
17. A primeira delas é que o feito submetido a julgamento, a rigor, não possui natureza criminal propriamente dita, tratando-se, em verdade, de medida cautelar de sequestro de bens relacionada à ação penal eleitoral nº 0810869-73.2017.4.05.8000 (ação penal principal).
18. Não por outro motivo foi que o próprio embargante fez constar em sua petição recursal que *"versam os autos sobre embargos infringentes e de nulidade opostos em face de acórdão que resolvia questão incidental relativa a sequestro de bens dos apelados na ação penal nº 0810869-73.2017.4.05.8000 (ação principal)"*.
19. Como a presente demanda trata de mera questão incidental, não se confundindo com o feito criminal principal, e não tem como resultado possível a imposição de pena, no sentido estrito do termo, não houve inobservância do previsto no art. 2º da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020.
20. Embora a circunstância acima seja suficiente para justificar a inexistência da cogitada nulidade, um segundo fato merece registro.
21. É que, não obstante o embargante suscite nulidade no julgado, limita-se a alegá-la, mas sem demonstrar a ocorrência de prejuízo dela decorrente.
22. Nesse contexto, não se desincumbiu o embargante do ônus que lhe é imposto pelo art. 219 do Código Eleitoral, o qual prevê que *"Na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que ela se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo"*.
23. Essa mesma lógica processual também pode ser colhida do art. 283 do CPC, que assim prescreve:
(Grifo nosso)

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

24. Registre-se, neste ponto, que inexistente margem para o reconhecimento de prejuízo decorrente de julgamento: a) de feito que não apresenta natureza penal propriamente dita e que, por isso, não viola o art. 2º da Resolução TRE/AL nº 16.033/2020; b) proferido à unanimidade dos votos dos membros do Pleno desta Corte Regional; e c) clara e suficientemente fundamentado, bem como isento de vícios como omissão, obscuridade, contradição ou erro de premissa fática.
25. A conclusão apresenta-se mostra, ainda, amparada na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral,

exemplificada pelos seguintes precedentes:

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AÇÃO PENAL. CRIME DE FALSIDADE IDEOLÓGICA ELEITORAL. ART. 350 DO CE. PRELIMINARES DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA. PRECLUSÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ENUNCIADOS SUMULARES N°S 24 E 30 DO TSE. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO. 1. Deve ser mantida a decisão agravada, na medida em que, acertadamente, afastou, com base nos Enunciados n°s 24 e 30 da Súmula do TSE, as preliminares de nulidade por suposto cerceamento de defesa. 2. As premissas fáticas do acórdão regional registram a preclusão para a arguida nulidade por afronta ao art. 222 do CPP e, além disso, atestam a ausência de prejuízo decorrente da suposta nulidade apontada na intimação da audiência para inquirição de testemunhas. 3. O aresto regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, na linha de que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão. Precedente. 4. Encontra-se em consonância com a orientação deste Tribunal Superior a conclusão da Corte de origem no sentido de que não se reconhece nulidade sem a demonstração de efetivo prejuízo à parte. Precedente. 5. Das premissas fáticas estabelecidas no acórdão regional, não é possível afirmar ter havido prejuízo em decorrência da impossibilidade de juntada de documentos na instância ordinária, o que inviabiliza o reconhecimento da nulidade apontada. 6. Diante da inexistência de argumentos aptos a modificar a decisão questionada, esta deve ser mantida por seus próprios fundamentos. 7. Negado provimento ao agravo interno.

(TSE - AI: 060008989 PORTO VELHO - RO, Relator: Min. Mauro Campbell Marques, Data de Julgamento: 11/02/2021, Data de Publicação: 03/03/2021)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. PREFEITO E VICE-PREFEITO AFASTADOS DO CARGO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. OFERTA DE DINHEIRO A ELEITORES PARA NÃO VOTAREM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. CONFORMIDADE DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. SÚMULAS N. 26 E 30 DESTE TRIBUNAL SUPERIOR. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Negado seguimento a recurso especial interposto contra acórdão em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior em matéria já sumulada. 2. A parte agravante deve impugnar todos os fundamentos da decisão agravada suficientes para a sua manutenção, nos termos da Súmula n. 26 deste Tribunal Superior. 3. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a arguição de nulidade algibeira ou guardada contraria o princípio da boa-fé objetiva enquanto vetor interpretativo do sistema processual. Precedentes. 4. A ausência de demonstração de prejuízo obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 5. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(TSE - AREspEI: 06005452120206240009 PRESIDENTE CASTELLO BRANCO - SC 060054521, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 71)

26. Percebe-se, portanto, que, inexistindo vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro de premissa fática no julgado, e restando afastada a nulidade alegada, bem como eventual prejuízo dela decorrente, os presentes aclaratórios não merecem acolhimento.

27. Ante todo o exposto, VOTO pelo conhecimento e REJEIÇÃO dos presentes Embargos de Declaração.

28. É como voto.

Desa. Eleitoral JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA

Relatora